



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 476.110 - RJ (2018/0283836-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : RICARDO HALLAK

ADVOGADOS : ILANA FRIED BENJÓ - RJ103345

CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606

AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR JUNTADA DE PROVAS - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PERÍCIA - APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE REPUTADA INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE AFIRMA A DISPONIBILIDADE DOS AUTOS DAS MEDIDAS CAUTELARES QUE SERVIRAM PARA A COLHEITA DOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS PARA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE. PROVIDÊNCIA DESCABIDA NA VIA ELEITA. ALEGADA INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PLEITO DE COMUNICAÇÃO DA DATA DE JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. RECURSO QUE INDEPENDE DE PAUTA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias afirmam expressamente que foi garantido às partes o acesso a todo conteúdo das medidas cautelares que serviram para a colheita de provas, tanto na primeira ação penal quanto na ora tratada, decorrente da primeira. Logo, o pleito de anulação da ação penal por cerceamento de defesa é descabido no âmbito do *habeas corpus*, pois demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita.

2. Ademais, a juntada não foi solicitado ao Juízo Federal processante pela Defesa do Paciente, a qual nem sequer menciona como a ausência de juntada da referida prova alteraria o resultado do julgamento. E o reconhecimento de vício que possibilite a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, o que não ocorreu na espécie. É o que se prevê no art. 563 do Código de Processo Penal, o qual positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades (*pas de nullité sans grief*).

3. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. É descabido o pleito de prévia comunicação da data de julgamento de agravo regimental, pois tal recurso independe de inclusão em pauta, sendo apresentado em mesa para julgamento. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 476.110 - RJ (2018/0283836-7)

AGRAVANTE : ILANA FRIED BENJO E OUTRO
ADVOGADOS : ILANA FRIED BENJÓ - RJ103345
CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : RICARDO HALLAK

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de RICARDO HALLAK contra decisão de minha lavra que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e denegou a ordem.

Consta dos autos que o Paciente, Delegado da Polícia Civil, foi processado perante a 4.^a Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Ação Penal n.º 2008.51.01.815397-2), que trata de organização criminosa voltada para a exploração do jogo do bicho na cidade do Rio de Janeiro, composta por Policiais Cíveis.

Narra a denúncia que o Paciente:

"juntamente com os demais integrantes da organização criminosa, atuou decisivamente nas escolhas das titularidades das delegacias de Polícia Civil do Rio de Janeiro, em especial o processo que antecedeu a substituição da chefia da Delegacia de Meio Ambiente (DPMA)'S, concretizada em 31.10.2006. Insta destacar que essas escolhas, como apontaram os indícios, atendiam os fins escusos dos denunciados que, por meio dessas delegacias, angariavam altos valores, decorrentes da prática dos crimes de corrupção ativa e passiva verificados em tais Delegacias" (fls. 84-85).

Encerrada a instrução, foi condenado, por sentença prolatada no dia 18/08/2010, como incurso nas penas do art. 288 (quadrilha) e do art. 317 (corrupção passiva) do Código Penal, à pena de total de 7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, no valor de 2 (dois) salários mínimos cada.

A condenação foi mantida pelo acórdão de apelação impugnado que fixou a pena do Acusado em 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão (fls. 810-812), determinando a execução provisória da pena após o encerramento da instância ordinária.

Diversos embargos de declaração foram opostos pela Acusação e pela Defesa de vários corréus e pendem de julgamento, consoante informações prestadas pela Corte Federal *a quo* (fl. 1.030), confirmadas em seu endereço eletrônico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defendem os Impetrantes, de início, nulidade da condenação, porque "*o acórdão (repetindo o erro da sentença), foi proferido se valendo de provas (duas medidas cautelares, uma de Interceptação Telefônica e outra referente a Laudos de Exame Merceológico em máquinas de caça-níquel)*" (fl. 4), que só foram juntadas aos autos após a prolação da sentença.

Aduzem que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região "*deliberou pelo início da execução provisória da pena assim que esgotada a instância (ou seja, quando julgados os embargos declaração)*" (fl. 23).

Buscam, assim, liminarmente, a suspensão do processo e, no mérito, a concessão da ordem para declarar a nulidade da sentença e a consequente cassação do acórdão que a confirmou, ante o cerceamento de defesa.

Indeferi o pedido liminar nos termos do art. 1.022-1.025.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 1.028-1.550, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.553-1.560, opinando pelo não conhecimento do writ ou pela denegação da ordem.

A ordem foi parcialmente conhecida e denegada em decisão monocrática (fls. 1.572-1.578), de minha lavra, assim ementada:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JUNTADA DE PROVAS - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PERÍCIA - APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE REPUTADA INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE AFIRMA A DISPONIBILIDADE DOS AUTOS DAS MEDIDAS CAUTELARES QUE SERVIRAM PARA A COLHEITA DOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS PARA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE. PROVIDÊNCIA DESCABIDA NA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA APÓS O ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA."

O presente agravo regimental repisa as teses sustentadas na impetração.

Afirma, em suma, que (fl. 1.581):

"A r. decisão equivocou-se nesse fundamento, porque a alegação dos Impetrantes não é falta de acesso a essas medidas cautelares, e sim de que TAIS MEDIDAS CAUTELARES NÃO CONSTAVAM DOS AUTOS DA AÇÃO PENAL ONDE RICARDO HALLAK FOI CONDENADO, SENDO QUE UMA DELAS FOI JUNTADA AOS AUTOS SOMENTE APÓS A SENTENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(vide certidão expedida pelo TRF/2ª. Região às fls. e-STJ 44), E A OUTRA MEDIDA CAUTELAR NÃO FOI ATÉ HOJE JUNTADA AOS AUTOS DA AÇÃO PENAL."

Defende, desse modo, que a prova obtida com as medidas cautelares não pode ser utilizada para fundamentar a condenação.

Requer *"seja reconsiderada a r. decisão monocrática agravada ou, não sendo assim, seja o presente agravo regimental levado a julgamento pela e. Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 1.587).

Postula, ainda, a comunicação prévia da data da sessão de julgamento para que os causídicos possam apresentar memoriais e comparecer à sessão de julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 476.110 - RJ (2018/0283836-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR JUNTADA DE PROVAS - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PERÍCIA - APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE REPUTADA INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE AFIRMA A DISPONIBILIDADE DOS AUTOS DAS MEDIDAS CAUTELARES QUE SERVIRAM PARA A COLHEITA DOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS PARA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE. PROVIDÊNCIA DESCABIDA NA VIA ELEITA. ALEGADA INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PLEITO DE COMUNICAÇÃO DA DATA DE JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. RECURSO QUE INDEPENDE DE PAUTA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias afirmam expressamente que foi garantido às partes o acesso a todo conteúdo das medidas cautelares que serviram para a colheita de provas, tanto na primeira ação penal quanto na ora tratada, decorrente da primeira. Logo, o pleito de anulação da ação penal por cerceamento de defesa é descabido no âmbito do *habeas corpus*, pois demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita.

2. Ademais, a juntada não foi solicitado ao Juízo Federal processante pela Defesa do Paciente, a qual nem sequer menciona como a ausência de juntada da referida prova alteraria o resultado do julgamento. E o reconhecimento de vício que possibilite a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, o que não ocorreu na espécie. É o que se prevê no art. 563 do Código de Processo Penal, o qual positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades (*pas de nullité sans grief*).

3. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.

4. É descabido o pleito de prévia comunicação da data de julgamento de agravo regimental, pois tal recurso independe de inclusão em pauta, sendo apresentado em mesa para julgamento. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Como dito na decisão agravada, alegam os Impetrantes que a Defesa técnica do Paciente não teria tido acesso integral às medidas cautelares n.ºs 2006.51.01.517557-1 e 2006.51.01.532835-1, as quais, atreladas a ação penal distinta (Operação Gladiador), teriam sido utilizadas para embasar as condenações do Paciente e demais corréus, não obstante integralmente juntadas aos autos somente após proferida a sentença.

A preliminar de nulidade do feito foi afastada pelo Juízo de primeiro grau, que consignou que os autos das referidas medidas cautelares sempre estiveram à disposição das Defesas na Secretaria da 4ª. Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro para consulta.

Confirmam-se as considerações da sentença condenatória às fls. 1.074 e 1.092-1.093, *in verbis*:

"Os Laudos de Exame Merceológico nas máquinas de caça-níquel foram juntados ao presente feito e colocados à disposição das defesas às fls. 1004/1014, 1016/1026 e 1106/1158 da Medida Cautelar no. 2006.51.01.532835-1.

[...]

Ora, a cópia das principais peças foi realizada por determinação da Exma. Sra. Relatora da atual ação penal quando ela ainda tramitava naquela Corte ao juízo da 4ª. Vara Federal Criminal, a fim de que ela pudesse ter, quando ainda não tinha sido ofertada a denúncia, acesso aos elementos mais importantes da cautelar que tramitava em primeira instância, junto à Operação Gladiador. O feito no. 2006.51.01.517557-1, na versão integral, sempre esteve à disposição das defesas em Secretaria da 4ª. Vara Federal Criminal para consulta, a contar do momento em que os autos da ação penal no. 2008.51.01.815397-2 (Operação Segurança Pública S/A) baixaram do TRF e houve oportunidade de complementação das peças de defesa antes da retificação do recebimento da denúncia.

Conclui-se, portanto, que a medida de interceptação foi realizada regularmente, sendo que, a partir da investigação de Paulo Padilha por outros fatos, vislumbrou-se eventual cometimento do crime de contrabando por organização criminosa por ele chefiada, além de outras, o que ensejou a abertura de linha de apuração formalizada em autuação diversa, mas com conexão instrumental com a anterior, nos termos do art. 76, do CPP.

Assim, demonstrada a conexão entre esta ação penal e a de no. 2003.51.01.504960-6, e a regularidade na produção da prova, é perfeitamente possível a utilização dos elementos probatórios colhidos na MC no.2006.51.01.517557-1, principalmente diante da anterior afirmação de que o Ministério Público agiu bem em aprofundar as investigações antes de oferecer nova denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve, aqui, utilização de prova emprestada de outro feito que não tivesse relação com o atual. A presente ação, denominada Operação Segurança Pública S/A é um desdobramento natural da denominada Operação Gladiador, sendo comum boa parte do arcabouço probatório."

No ponto, o acórdão impugnado considerou o seguinte (fls. 757-764; sem grifos no original):

"7. Das interceptações telefônicas – acesso, regularidade, motivação, prazo, prorrogações sucessivas.

No que tange ao acesso à cautelar de interceptação, ressalte-se que a mesma foi colocada à disposição da defesa desde o início da instrução processual, sem qualquer prejuízo, como bem lançado na sentença.

Questiona a defesa, outrossim, ausência de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram e prorrogaram a cautelar de interceptação telefônica, contestando a legalidade das escutas.

A alusão aos argumentos aduzidos pela Autoridade Policial e pelo Parquet não pode ser considerada ausência de fundamentação. Apesar de breve, a fundamentação se deu no campo da legalidade.

Não havendo nada de novo no cenário fático que impossibilite a prorrogação das escutas, é permitido ao juiz que se reporte ao fundamento usado anteriormente na primeira autorização, não havendo colidência, pois, com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

As decisões que autorizaram e prorrogaram as interceptações telefônicas foram devidamente fundamentadas, sendo indispensáveis para a investigação. Nesse sentido, os seguintes julgados, colacionados pelo MPF, na qualidade de fiscal da lei, nos autos do processo desmembrado, de nº 0804973-78.2009.4.02.5101:

[...]

A defesa repete que teria sido cerceada, por conta da falta de acesso a todo conteúdo da Medida Cautelar nº 2006.51.01.517557-1.

Em última análise, cumpre enfatizar que tal medida serviu para a colheita de prova (interceptação telefônica) para a denominada Operação Gladiador (2003.51.01.504960-6), à qual foi distribuída por dependência.

Como bem salientou o juiz sentenciante, o acesso ao conteúdo integral da mencionada cautelar foi franqueado de forma regular às defesas, e seu conteúdo não foi transcrito na integralidade neste processo, evidentemente, porque nem todas as informações diziam respeito à instrução do que ora se julga, cuja denúncia nasceu da Operação Segurança Pública S/A, desdobramento da Operação Gladiador.

Ora, nem todos os diálogos colhidos no âmbito da Operação Gladiador têm relevância para o julgamento do processo referente à Operação Segurança Pública S/A. Portanto, até mesmo para maior clareza do julgador, só aquilo que tem relação com os acusados e os fatos descritos na denúncia relativa à Operação Segurança Pública S/A veio a estes autos."

Como se vê, as instâncias ordinárias afirmam expressamente que foi garantido às partes o acesso a todo conteúdo das medidas cautelares que serviram para a colheita de provas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tanto na primeira ação penal quanto na ora tratada, decorrente da primeira. Logo, como bem ressaltou o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República (fl. 1.556):

"[...] infere-se que a análise de parte das questões apresentadas – no tocante à nulidade da sentença e acórdão por estarem pautados em provas que não constavam dos autos – foi negada pelas instâncias ordinárias, e o exame da alegação nos moldes que pretende a defesa demandaria aprofundado exame dos autos completos da ação penal em comento, sendo, portanto, incompatível com o restrito âmbito de cognição do Habeas Corpus."

Na verdade, os Impetrantes pretendem o reconhecimento da nulidade por cerceamento de defesa ao argumento de que era necessária a integral juntada de elementos amealhados nos autos das medidas cautelares à ação penal ora tratada, o que, além de descabido, nem mesmo foi solicitado pela Defesa do Paciente ao Juízo Federal processante.

Ademais, os Impetrantes não mencionaram sequer como a ausência de juntada da referida prova alteraria o resultado do julgamento.

Como é cediço, o reconhecimento de vício que possibilite a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, o que não ocorreu na espécie. É o que se prevê no art. 563 do Código de Processo Penal, o qual positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades (*pas de nullité sans grief*).

A propósito, confirmam-se os acórdãos proferidos no HC 448.086/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019 e HC 230.471/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014, que tratam de situações análogas.

No que tange à apontada ilegalidade na utilização das provas obtidas com as medidas cautelares para a fundamentação da sentença condenatória, os Agravantes modificaram suas argumentações, na medida em que, na inicial do remédio constitucional, limitram-se a defender cerceamento de defesa. Dessa forma, incabível a análise da questão trazida no presente momento, por constituir nítida inovação recursal.

Exemplificativamente:

"[...]"

2. Ocorrência de inovação recursal, porquanto a tese apresentada no presente recurso não foi abordada nas razões do recurso especial. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.740.241/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há, portanto, qualquer argumento apto a infirmar as razões consideradas na decisão ora agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, quanto ao pleito de prévia comunicação à Defesa da data de julgamento do presente agravo, trata-se de pretensão descabida, pois tal recurso independe de inclusão em pauta, sendo apresentado em mesa para julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados prolatados, recentemente, pelas **Quinta e Sexta Turmas** desta Corte:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADES DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO OBSERVÂNCIA AO PRAZO DE 5 DIAS ENTRE A PAUTA E O JULGAMENTO. RECURSO QUE É LEVADO EM MESA. DESNECESSIDADE DE PAUTA. INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 1º, INCISO XI, DO DECRETO-LEI N.º 201/1967 E ART. 89 DA LEI N.º 8.666/1993. APLICABILIDADE DO TIPO PENAL DA LEI DE LICITAÇÕES. CRITÉRIO CRONOLÓGICO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DIRETA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

[...]

2. Com relação à inobservância do prazo de 5 dias úteis entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento do agravo regimental, nos termos do art. 90 do Regimento Interno do STJ, diferentemente do sustentado pela parte ora recorrente, a mencionada regra regimental não se aplica ao julgamento do agravo regimental. É que o agravo regimental é apresentado em mesa, dispensando-se, assim, prévia comunicação da data de seu julgamento ao recorrente, que, inclusive, não tem prerrogativa de realizar sustentação oral, nos termos do art. 159, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Justiça (AgRg nos EREsp 1374714/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/09/2018, DJe 13/09/2018)

[...]

6. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no REsp 1.745.232/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 19/10/2018; sem grifos no original.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO. 2 DIAS. INTEMPESTIVOS. INTIMAÇÃO DA DATA DE JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSIDADE. RECURSO QUE NÃO DEPENDE DE INCLUSÃO EM PAUTA. REVISÃO DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. *Não há que se falar em intimação da defesa para julgamento do agravo regimental, uma vez que se trata de recurso que independe de inclusão em pauta, nos termos do art. 258 do RISTJ.*

[...]

4. *Embargos de declaração não conhecidos*" (EDcl no AgRg no RCD no AREsp 1.180.924/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0283836-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 476.110 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0432007 08049729320094025101 08049737820094025101 08153971920084025101
200651015175571 200651015328351 200702010049334 200851018153972
200951018049723 200951018049735 432007 8049729320094025101
8049737820094025101 8153971920084025101

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ILANA FRIED BENJO E OUTRO
ADVOGADOS	: ILANA FRIED BENJÓ - RJ103345 CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: RICARDO HALLAK
CORRÉU	: ÁLVARO LINS DOS SANTOS
CORRÉU	: MARIO FRANKLIN LEITE MISTRANGE DE CARVALHO
CORRÉU	: FABIO MENEZES DE LEO
CORRÉU	: JORGE LUIZ FERNANDES
CORRÉU	: HELIO MACHADO DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	: ANTHONY WILLIAN GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ALCIDES CAMPOS SODRE FERREIRA
CORRÉU	: DANIEL GOULART
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU	: FRANCIS BULLOS
CORRÉU	: SISSY BULLOS LINS DOS SANTOS
CORRÉU	: VANDA DE OLIVEIRA BULLOS
CORRÉU	: AMAELIA LINS DOS SANTOS
CORRÉU	: MARIA CANALI BULLUS
CORRÉU	: LUCIANA GOUVEIA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : RICARDO HALLAK
ADVOGADOS : ILANA FRIED BENJÓ - RJ103345
CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.